

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO  
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º DE 2019**

**(Autoria: Poder Executivo)**

Define parâmetros de uso e ocupação do solo para o Setor de Indústrias Gráficas – SIG, da Região Administrativa Plano Piloto – RA I, e dá outras providências.

Art. 1º Em cumprimento às disposições contidas no art. 66, art. 110, parágrafos 1º e 2º, art. 111, § 3º, art. 112 e art. 113, inciso III, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, ficam definidos os parâmetros de uso e ocupação do solo para as Quadras 1, 2, 3, 4, 6 e 8 do Setor de Indústrias Gráficas - SIG, da Região Administrativa Plano Piloto – RA I, na forma dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 2º A implantação dos usos e atividades previstos no art. 1º desta Lei Complementar fica condicionada ao pagamento da outorga onerosa de alteração do uso – ONALT, de que trata a Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, e respectivas alterações.

§1º A aplicação da ONALT de que trata o caput deve considerar como norma original:

I – a norma vigente para a unidade imobiliária em 29 de janeiro de 1997, data da publicação da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997;

II – a primeira norma estabelecida para a unidade imobiliária, quando publicada após 28 de janeiro de 1997.

§2º Nos casos em que a ONALT já tenha sido paga, o novo cálculo deve tomar como referência o uso ou a atividade objeto do último pagamento efetivado.

§3º Para fins de incidência da ONALT de que trata o caput, não configura alteração, extensão de uso ou de atividade a mudança de grupo, classe ou subclasse em uma mesma atividade de um uso específico, constante da Tabela de Classificação de Usos e Atividades Urbanas e Rurais do Distrito Federal, exceto:

- a) as mudanças de qualquer grupo da atividade comércio varejista para o grupo comércio varejista de combustível;
- b) as mudanças de qualquer grupo da atividade de alojamento para o grupo hotéis e similares;
- c) quando o arranjo resultante dos usos ou atividades configurar edificação caracterizada como shopping center ou centro comercial.

Art. 3º A utilização do coeficiente de aproveitamento máximo previsto no Anexo II desta Lei Complementar para os Lotes A, E, F e G da Quadra 3 do Setor de Indústrias Gráficas - SIG, fica condicionado à aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir - ODIR de que trata a Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996, e suas alterações, bem como o Decreto nº 19.436, de 16 de julho de 1998, que a regulamenta.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2019

131º da República e 60º de Brasília

**IBANEIS ROCHA**

Documento assinado eletronicamente por **MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA - Matr.2715678**, **Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal**, em 07/08/2019, às 10:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **26255126** código CRC= **20A5658B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 2º andar - Bairro Asa Sul - CEP 70306918 - DF

3214-4101